AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166710 - RJ (2024/0322987-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HELOÍSA ANDRÉA SANTOS BONGIOVANI
ADVOGADO	:	CHRISTIANO ROCHA BOSCO TEIXEIRA - RJ217821
AGRAVADO	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
ADVOGADA	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 /STJ. CONSTATADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Verificou-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso e, apesar de devidamente intimada, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou de regularizar sua representação processual no prazo determinado, o que resulta na preclusão temporal do ato processual.

2. A exigência de intimação pessoal da parte somente se aplica nos casos de extinção da demanda por abandono, conforme previsão do art. 485, §1º, do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese.

3. O prazo para a interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c.c. os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, todos do CPC/2015.

4. No caso, a decisão recorrida foi considerada publicada em 14/10/2024, o respectivo prazo recursal iniciou-se em 15/10/2024 e encerrou-se em 6/11/2024. Portanto, é intempestivo o agravo interno protocolizado em 11/11/2024, quando já escoado o prazo legal.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47213786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 5528f370-835e-4943-9a7f-f3d9fc98b09f

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47213786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 5528f370-835e-4943-9a7f-f3d9fc98b09f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166710 - RJ (2024/0322987-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HELOÍSA ANDRÉA SANTOS BONGIOVANI
ADVOGADO	:	CHRISTIANO ROCHA BOSCO TEIXEIRA - RJ217821
AGRAVADO	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
ADVOGADA	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 /STJ. CONSTATADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Verificou-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso e, apesar de devidamente intimada, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou de regularizar sua representação processual no prazo determinado, o que resulta na preclusão temporal do ato processual.

2. A exigência de intimação pessoal da parte somente se aplica nos casos de extinção da demanda por abandono, conforme previsão do art. 485, §1º, do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese.

3. O prazo para a interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c.c. os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, todos do CPC/2015.

4. No caso, a decisão recorrida foi considerada publicada em 14/10/2024, o respectivo prazo recursal iniciou-se em 15/10/2024 e encerrou-se em 6/11/2024. Portanto, é intempestivo o agravo interno protocolizado em 11/11/2024, quando já escoado o prazo legal.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELOÍSA ANDRÉA SANTOS BONGIOVANI contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 187-188).

Documento eletrônico VDA46977077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:31
Código de Controle do Documento: 74291929-4406-43fe-b94d-6e643bf99ce4

A certidão de fl. 196 certificou o trânsito em julgado da referida decisão em 8/11/2024.

No agravo interno, preliminarmente, a parte agravante sustenta a tempestividade, em razão da falta de intimação pessoal da parte para regularizar sua representação, pois esta se deu apenas de forma genérica por meio de publicação no diário oficial na data de 5/9/2024.

Aduz, no mérito, que "[t]rata-se inclusive de vício aparente, uma vez que conforme comprovado pelos documentos acostados (doc. 01 e 02), a parte vem sendo representada pelo mesmo patrono desde a instância originária, quando juntou a procuração na data de 02/12/2020, não sendo possível, portando, a incidência da Súmula n. 115/STJ" (fl. 8 do Expediente Avulso), devendo ser anulada a decisão de fls. 187-188, sob pena de cerceamento de defesa.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de reconsiderar a que decisão agravada ou, caso assim não entenda, a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Apresentada a impugnação (fls. 20-26 do Expediente Avulso).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial interposto pela Recorrente, com base nas seguintes razões de decidir (fl. 187; grifos diversos do original):

> **Por meio da análise dos autos, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso, porquanto a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Christiano Rocha Bosco Teixeira, subscritor do Recurso Especial.**
>
> **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.**
>
> **Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.**
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA46977077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:31
Código de Controle do Documento: 74291929-4406-43fe-b94d-6e643bf99ce4

Como se sabe, "A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial configura vício de representação processual". (AgRg no AREsp 2.592.082/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 23/10/2024, DJe em 30/10/2024)

In casu, verificou-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso e, **apesar de devidamente intimada** (fl. 180), nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou de regularizar sua representação processual no prazo determinado (fl. 184), o que resulta na preclusão temporal do ato processual.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto por J C DA S contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial com base na falta de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. A parte foi intimada para regularizar a representação processual, mas não o fez dentro do prazo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental deve ser conhecido, e (ii) estabelecer se a ausência de regularização da representação processual dentro do prazo legal, apesar de intimada, impede o conhecimento do recurso especial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental é conhecido, pois foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos processuais.
>
> **4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial configura vício de representação processual.**
>
> **5. A parte foi regularmente intimada para sanar a irregularidade, mas não apresentou a documentação no prazo legal, o que resulta na preclusão temporal do ato processual e impede o conhecimento do recurso.**
>
> **6. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a Súmula 115, dispõe que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".**
>
> 7. A decisão monocrática agravada está alinhada com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, conforme precedentes citados (AgRg no AREsp 2629856 /MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/08/2024).

Documento eletrônico VDA46977077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:31
Código de Controle do Documento: 74291929-4406-43fe-b94d-6e643bf99ce4

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 2.592.082/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 23/10/2024, DJe em 30/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA DA PROCURAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ao argumento de que o recorrente "não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial" (fls. 358, e-STJ).

2. O agravante afirma que "não houve intimação para suprir eventual vício de representação processual" (fls. 376, e-STJ).

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do Recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. Ao contrário do que aduz o recorrente, verifica-se, nas fls. 355 - 356, e-STJ, que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante quedou-se inerte. Assim, não se vislumbra motivo para a reforma da decisão da Presidência do STJ, anotando-se que, uma vez preclusa a oportunidade de regularização, não se admite a regularização posterior (AgInt no AREsp n. 2.193.652/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.920.490/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2.381.003/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/6/2024, DJe em 17/6/2024).

Além disso, a insurgência não prospera, pois "o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC /1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), **o que não se verifica na hipótese**" (AgInt no REsp n. 2.025.333/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/6/2024).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA46977077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:31
Código de Controle do Documento: 74291929-4406-43fe-b94d-6e643bf99ce4

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração' (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

2. Consoante dispõe o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, comunicada à parte a ausência de representação nos autos, com a determinação de que a falta seja regularizada, e esta, todavia, permanece inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso.

3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp nº 1.660.714/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020-sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 267 DO CPC.

1. A **intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos previstos no inciso II e III, do art. 267, conforme disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo, do CPC, o que não ocorre no caso dos autos. Na hipótese, houve intimação do advogado para apresentação de procuração sob pena de não ser conhecido os embargos de declaração opostos. Assim, não sendo sanada a irregularidade processual, correta a pena de não conhecimento do recurso oposto.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.143.974/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/11/2009, sem grifos no original.)

Dessa forma, não há nulidade processual, pois a intimação foi regularmente realizada e, de acordo com o art. 76 do CPC/2015, não se exige intimação pessoal para a regularização da representação processual, inexistindo, portanto, base legal para o pedido do Agravante.

Ressalte-se, por oportuno, que é dever da parte manter seus dados cadastrais atualizados e acompanhar regularmente o andamento do processo, conforme determina o art. 77, inciso V, do CPC. Cabe à parte zelar pelo cumprimento de suas obrigações processuais, não podendo alegar eventual prejuízo decorrente de sua própria inércia.

Documento eletrônico VDA46977077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:31
Código de Controle do Documento: 74291929-4406-43fe-b94d-6e643bf99ce4

Noutro ponto, cabe consignar que o prazo para a interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c.c. os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, todos do CPC/2015.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.
>
> 1. [...] Portanto d**eve ser considerado intempestivo o Agravo Interno apresentado somente em 18.7.2023, tendo em vista que foi interposto após o decurso do prazo legal (quinze dias úteis) previsto no art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.993.087/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 21/9/2023; sem grifos no original.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
>
> I - [...] O recurso não merece ser conhecido. **A interposição de agravo interno, após o prazo legal de quinze dias úteis, implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 500.715/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017; AgInt no AREsp 1.079.967/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 15/9/2017; AgInt no AREsp 927.101/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017.
>
> [...]
>
> III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.477.766/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; sem grifos no original.)

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 11/10/2024, considerando-se publicada em 14/10/2024 (fl. 189), sendo certo que o respectivo **prazo** recursal se **iniciou** em **15/10/2024** e se **encerrou** em **6/11/2024.**

Contudo, o **agravo interno** somente foi **protocolizado** em **11/11/2024** (fl. 2 do Expediente Avulso), quando já escoado o prazo legal, conforme certidão da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado lançada à fl. 13 do expediente avulso.

Evidenciada, pois, a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46977077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/04/2025 13:21:31
Código de Controle do Documento: 74291929-4406-43fe-b94d-6e643bf99ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.166.710 / RJ

Número Registro: 2024/0322987-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00967924520228190000 01118751219968190001 1118751219968190001 202425113678
967924520228190000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HELOÍSA ANDRÉA SANTOS BONGIOVANI
ADVOGADO	:	CHRISTIANO ROCHA BOSCO TEIXEIRA - RJ217821
RECORRIDO	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
PROCURADORA	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HELOÍSA ANDRÉA SANTOS BONGIOVANI
ADVOGADO	:	CHRISTIANO ROCHA BOSCO TEIXEIRA - RJ217821
AGRAVADO	:	GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
ADVOGADA	:	BRUNA RODRIGUES TSCHAFFON - RJ186849

TERMO

Documento eletrônico VDA47175284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:31:19
Código de Controle do Documento: 652397e8-3bfe-43d8-9421-c22796389ef9

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:31:19
Código de Controle do Documento: 652397e8-3bfe-43d8-9421-c22796389ef9